

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-07 na Tomada de Preços nº 21/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços do dia 10/02/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 14/02/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 12/02/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

preconizado no subitem 11.1 do Edital e Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** alega que:

Contra decisão dessa digna comissão de licitação que julgou desclassificada a proposta da empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI -EPP, julgando conforme abaixo:

"A licitante A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP; não apresentou composição de custo unitário para o serviço do item 11.5 da planilha orçamentária, descumprindo o subitem 8.2 do edital";

"8.2. As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos e de materiais."

Na análise das propostas de preços, (ATA DA 2ª SESSÃO INTERNA), proferida aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, pela Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria 433/2019, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG responsável pela elaboração do Projeto Básico, sobre as Propostas de Preços das empresas habilitadas no certame sobrescrito. Proferindo assim, essa renomada Equipe Técnica, que a empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, descumpriu o subitem 8.2 do edital, por não ter apresentado a composição de custo unitário para o serviço do item 11.5 da planilha orçamentária, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ocorre que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar desclassificada as empresas **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob n. 24.683.120/0001-07 e ; **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob n. 08.718.006/0001-00 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

. De acordo com a planilha orçamentária da licitação em apreço, o item 11.5 da planilha orçamentária (BLS - BOCA DE LOBO SIMPLES, C/ABERTURA PELA GUIA 1,00 m - Conforme Projeto Tipo), é umas das Composições Próprias - COMP SICRO 3, fornecida e agregada à planilha orçamentária pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG.

Dessa forma, quando da análise da proposta da empresa **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, essa renomada equipe, equivocou-se em analisar as composições de custo apresentadas por essa empresa, a qual solicitamos, que reveja a sua análise, revendo a Folha 1287 (página 30 da numeração da proposta da **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**)- TP 21-2019 VOL VII - Pdf.

Acerca da necessidade de se perquirir, *ipsis literis* o edital convocatório, passo a colacionar jurisprudência estadual, que corrobora inteiramente com nossa irresignação:

Destarte as análises sobresscritas, conforme todas as alegações aqui expostas, é que se pede, a reanálise da proposta deferida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

Assim, a recorrente requer:

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, bem como a jurisprudência estadual colacionada, requer-se provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP DESCLASSIFICADA para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde as licitantes se quedaram inertes.

IV - Da Análise

Tendo em vista que, tais razões depreendem de análise técnica, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

Referente: Tomada de Preços N. 21/2019

Processo Administrativo: 629387/2019

Objeto:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a Execução das Obras de Pavimentação e Drenagem, conforme o lote a seguir:

LOTE ÚNICO - Ruas: DA GLÓRIA, GUIRATINGA, HARMONIA, LUZIANA, LUZITANA E R.E NO BAIRRO JARDIM DE ALA I, VÁRZEA GRANDE / MT, com extensão de 1,802,99 metros.

Considerando o pedido de diligência solicitado pela Comissão Permissão Permanente de Licitação, a análise dos documentos da proposta comercial apresentada pela equipe técnica e o recurso administrativo apresentado pela licitante **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP**; quanto a ausência da composição de custo unitário do item 11.5 da Planilha Orçamentária.

Em uma reanálise do Item 8.0 e seus subitens da Proposta Comercial, a equipe técnica verificou que a composição de custo unitário do item 11.5 da planilha orçamentária **se encontra estabelecida na proposta enviada**, conforme relacionado pela licitante em seu recurso administrativo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

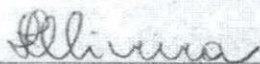


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Assim, a equipe técnica dispensa a apresentação de uma nova proposta, uma vez que a licitante **atende** todos os requisitos dispostos no Edital.

Várzea Grande, 04 de março de 2020.



FRANCIELLE CARLA DE OLIVEIRA
Assessor Especial de Engenharia



WALDISNEI MORENO COSTA
Assessor Especial de Engenharia



OLINDO PASINATO NETO
Assessor Especial



LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA
Secretário de Viação e Obras

Assim, considerando a retificação da decisão da equipe técnica, torna-se evidente que esta CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.
(GRIFOS NOSSOS)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.

(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 629387/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 21/2019

V – Da Decisão

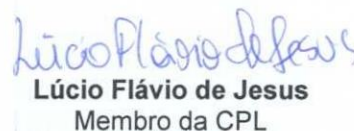
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE CONHECER** e **ACATAR** o Recurso da Recorrente **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI – ME**, bem como **RETIFICAR** a decisão anteriormente proferida e **DECLARAR**:

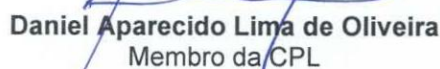
- a) **CLASSIFICADAS** as licitantes: **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.076.083/0001-90 como **1ª colocada**, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 08.225.968/0001-28 como **2ª colocada**, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.118.726/0001-11 como **3ª colocada**, **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-07 como **4ª colocada**, **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80 como **5ª colocada** e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24 como **6ª colocada**.
- b) **DESCCLASSIFICADA** a empresa **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 08.718.006/0001-00 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 06 de março de 2020.


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL


Lúcio Flávio de Jesus
Membro da CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da CPL


Sílvia Mara Gonçalves
Membro da CPL